

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13637.000585/96-67
Recurso : 119.831
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : DEPÓSITO ALMEIDA LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.990

IRPJ – 1993 e 1994 – Saldo credor de Caixa - Não conseguindo o sujeito passivo demonstrar o destino dos cheques emitidos, tendo lançado a diferença como suprimento de caixa, estes devem ser expurgados do saldo e, recomposto o saldo, o que se resultar em credor se presume receita omitida.

Conta bancária não considerada na contabilidade – A falta de escrituração do movimento bancário e a existência de depósitos de origem não comprovada autorizam a presunção de omissão de receita.

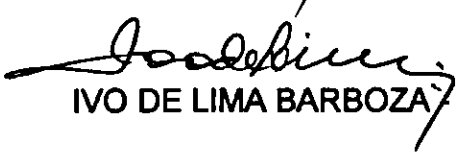
PIS, COFINS E CSL – Aplicam-se a essas exigências decorrentes a mesma exigida no processo matriz, vez que não há fatos novos.

Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DEPÓSITO ALMEIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

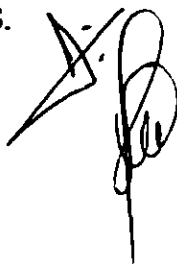

IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 13637.000585/96-67
ACÓRDÃO Nº : 105-12.990**

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' followed by a vertical line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13637.000585/96-67
ACÓRDÃO Nº : 105-12.990

RECURSO Nº : 119.831
RECORRENTE: DEPÓSITO ALMEIDA LTDA.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal estão sendo exigidos IRPJ e outras exações, exercício de 1993 e 1994, a partir de levantamento fiscal que acusa omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa; pela não comprovação da origem de numerário ingressado em conta bancária (não contabilizada) e por apresentar passivo não comprovado por documentação hábil e idônea. Irresignada com a exigência a Autuada interpôs, tempestivamente, impugnação com o que estabeleceu-se o contraditório a partir do qual o Julgador proferiu a seguinte decisão:

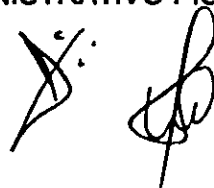
*MATÉRIA E EMENTA
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO REAL
OMISSÃO DE RECEITAS
DISPONIBILIDADES DE ORIGENS NÃO IDENTIFICADAS.

Falta de Registro de Saídas de Cheques. Cheques Compensados – A glosa de valores a débito de Caixa efetivada pela fiscalização justifica-se quando a contribuinte é incapaz de demonstrar a destinação dos cheques compensados, sendo reintegrados, no entanto, para efeito da recomposição da conta Caixa, aqueles demonstrados, na fase impugnatória, cujos valores e datas coincidam com as despesas/aquisições a que se referem.

PASSIVO FICTÍCIO – Acolhe-se, a título da composição da conta Fornecedores, em 31/12/93, os valores demonstrados pela interessada, referentes a aquisições ocorridas em 1993 mas que tiveram seus pagamento efetivados no ano-calendário subsequente.

Suprimento de numerário – A falta de escrituração do movimento bancário e a existência de depósitos de origem não comprovada autorizam a presunção de omissão de receita.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 13637.000585/96-67
ACÓRDÃO Nº : 105-12.990**

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Impugnação Parcial. Formação de Processos apartados – Em face da impugnação parcial oferecida pela contribuinte, as parcelas não litigiosas do IRPJ e IRRF foram transferidas para processos apartados, bem como houve o pagamento de parcelas do PIS, COFINS e Contribuição Social.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL- PIS/
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
– COFINS/ IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/ CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.
DECORRÊNCIA**

Infrações Apuradas na Pessoa Jurídica – Princípio de causa e efeito que se impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

APLICAÇÃO. PENALIDADE - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamentos procedentes em parte".

É contra a decisão, objeto da ementa acima, que a contribuinte, tempestivamente, recorre a este Colegiado.

Reitera, todos os argumentos da impugnação e pede que seja realizada perícia nos livros e documentos, prova imprescindível para análise da matéria.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 13637.000585/96-67
ACÓRDÃO Nº : 105-12.990**

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

Rejeito a primeira preliminar da contribuinte, na qual alega que, mesmo tendo cumprindo a exigência do depósito recursal de 30%, determinado pela MP 1.621-36 e reedições, conforme comprovantes às fls. 379 e 380, a exigência padece de inconstitucionalidade.

Esta questão não prospera por dois motivos: primeiro, porque falece competência a este Colegiado para apreciar, originariamente, matéria constitucional; e segundo, porque a Suprema Corte, que é o órgão competente, já se pronunciou, pelo Plenário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nos seguintes termos, conforme Informativo nº 165:

"Recurso Administrativo Fiscal e Depósito Prévio

Em seguida, por ausência de plausibilidade jurídica da tese de ofensa ao direito de petição, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, (CF, art. 5º, XXXIV, LIV e LV), o Tribunal, por maioria, indeferiu pedido de medida liminar contra o § 2º do art. 33 do Decreto Federal 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da MP 1.863/99 ("art. 33. § 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão"). Vencido o Min. Marco Aurélio que a deferia, por entender, num primeiro exame, estar caracterizada a ofensa ao art. 5º, LV, da CF, que assegura a todos os litigantes, seja em processo administrativo ou judicial, a ampla defesa. ADInMC 1.922-DF e ADInMC 1.976-DF, rel. Min. Moreira Alves, 6.10.99."

Desta forma, é correta a exigência do depósito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13637.000585/96-67
ACÓRDÃO Nº : 105-12.990

PEDIDO DE PERÍCIA - Quanto à segunda preliminar de NULIDADE pelo não atendimento ao pedido de perícia, penso não assistir razão à Autuada, porque o requerimento foi apreciado pela Autoridade Julgadora "a quo" que entendeu ser desnecessária e fundamentou seu convencimento.

A nulidade só deve ser declarada pela instância "ad quem" quando o julgador deixar de motivar o seu entendimento, em face do princípio de motivação dos atos administrativos e pelo que determina o art. 93, X da CF.

Como o Julgador "a quo" não silenciou sobre o pedido de perícia, tendo-a rejeitado; como motivou a sua decisão após entender que os documentos acostados eram suficientes para formar a sua convicção, cabe ser respeitada, e, assim, não comporta declaração de NULIDADE em homenagem a livre apreciação das provas que é dado ao Julgador (arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72).

Como a Recorrente insiste no pedido de perícia, detive-me sobre ele, e a minha convicção é que não se faz necessária porquanto a contribuinte não junta elementos novos, mantendo os mesmo argumentos e provas da peça impugnatória.

Dessa forma rejeito a segunda preliminar quer quanto à perícia quer no que toca à NULIDADE da decisão.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO – Este item se refere a conta bancária mantida pela contribuinte, à margem da escrita contábil, no Banco do Estado de Minas Gerais – BENGÉ. Tendo, a contribuinte, sido intimada a justificar os depósitos efetuados existentes na conta-corrente, não logrou comprová-los, apenas alegou, de forma difusa, que se originavam de vendas devidamente registradas no caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13637.000585/96-67
ACÓRDÃO Nº : 105-12.990

Essa foi a causa da presunção de omissão de receitas.

Na presente apelação a contribuinte se insurge contra a exigência, alegando que os valores foram aportados ao Caixa como vendas à vista, para a Prefeitura de Carandaí. Anexa cópias de notas fiscais, afirmando que o recebimento foi realizado através de depósitos em contas nos dias 06,17 e 25 de agosto de 1993, de acordo com o extrato do BEMGE, anexo aos autos.

Analisando os documentos anexados aos autos, na fase recursal não se tem como concluir que os valores dos depósitos se referem as Notas Fiscais apenas (fls. 341 a 358), por inexistir coincidência tanto nos valores como nas datas. Caberia à Recorrente trazer cópia do empenho com a respectiva liberação, vinculando-o à Nota Fiscal, porque, só dessa forma, entendo que estaria elucidada a questão.

De efeito, ao meu sentir, não existe a comprovação da contabilização das receitas referentes aos depósitos realizados nos dias 06/08/96, 17/08/93 e 25/08/93, como alegado, nem que estes se originem de vendas à Prefeitura de Carandaí, pelas notas fiscais fls. 341/358, 360/362 e fls. 364/374, respectivamente.

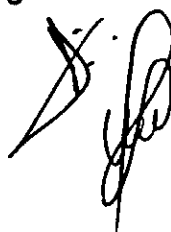
Desse modo, inexistindo a origem dos recursos aportados ao Banco, entendo que procede a exigência fiscal.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Pelo que se depreende das fls. 255, item 8, o que motivou a lavratura do Auto foi a ausência de conciliação entre o total dos cheques emitidos e debitados à conta Caixa, e os respectivos comprovantes de pagamentos.

Após incursão no processo, chega-se à conclusão que não assiste razão à

HRT

7



ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13637.000585/96-67
ACÓRDÃO Nº : 105-12.990

Recorrente. Vários exemplos demonstram a procedência da Denúncia Fiscal. Entre os exemplos, a contribuinte trás à colação um cheque no valor de Cr\$ 34.000.000,00, porém só consegue comprovar aproximadamente 30% dos pagamentos alegando que o restante se destinou a suprir o caixa para os pagamentos à vista.

A contribuinte alega que lançou a débito da conta Caixa, no dia 14/06/98, a importância de Cr\$ 22.237.474,00, e em contrapartida efetuou pagamento de Cr\$ 19.350.128,84, ficando Cr\$ 2.887.345,16 no caixa para complementar compra a vista escriturada nesta data.

Quanto ao item 09, encontramos às fls. 283, cópia da Nota Fiscal, às fls. 282 declaração do fornecedor do recebimento do valor da nota fiscal (parte em cheque e parte em dinheiro) e do extrato de fls. 59, porém não existe a cópia do cheque para provar que se trata da mesma operação.

Quanto ao item 10, encontramos a cópia da Nota Fiscal às fls. 284, cópia do cheque às fls. 377 e do extrato às fls. 62. Só que o valor do cheque corresponde a metade do valor da Nota Fiscal.

Quanto ao item 11, existe a Nota Fiscal às fls. 285, cópia do cheque na fl. 286 e recibo de frete e ICMS às fls. 288. Ocorre que o somatório das parcelas não coincidem com o valor do cheque.

No que toca ao item 12, existe realmente o cheque nominal à Transportadora, há o saque, mas inexiste o recibo.

No que respeita ao item 13, existe a Nota Fiscal às fls. 291, dois cheques: às fls. 292 e 294, porém o somatório dos cheques não correspondem ao valor da Nota



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13637.000585/96-67
ACÓRDÃO Nº : 105-12.990

Fiscal.

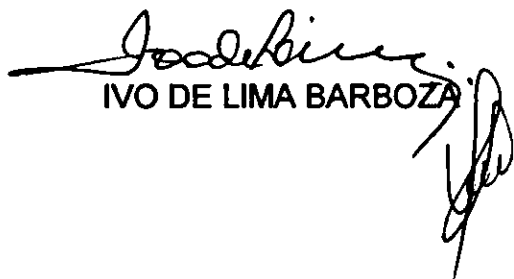
Tomamos esses valores, como exemplo, apesar de ter analisado todo o processo, para demonstrar o nosso convencimento quanto à procedência da Denúncia Fiscal.

DECORRENTES – É de se aplicar às exigências decorrentes os mesmos argumentos utilizados para a exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica tendo em vista a íntima relação de causa e efeito.

Desta forma, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, mantendo a decisão recorrida.

É como voto

Sala das Sessões(DF), em 09 de novembro de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA